



Solução de Consulta nº 556 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

E-FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente: a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da IN RFB 1.571, de 2015; b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º, ambos do mesmo ato normativo citado.

Dispositivos Legais: IN RFB 1.571/2015, art. 4º, I e II, §§ 1º e 3º, e art. 7º.

Relatório

A Consulente, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos submetida à supervisão do Banco Central do Brasil - Bacen, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária por meio da qual informa que desenvolve atividade eminentemente de empréstimo pessoal e que está em dúvida quanto à obrigatoriedade de entrega da declaração eletrônica denominada e-Financeira.

2. Aduz que o confronto de suas operações com os incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, combinados com as disposições do § 3º do mesmo artigo, levam à conclusão de não obrigatoriedade de entrega da e-Financeira.

3. Registra que a questão objeto de dúvida está relacionada ao disposto no § 1º do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, que prevê que a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira alcança as empresas supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - Bacen, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pela Superintendência de Seguros Privados - Susep e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

4. Afirma que na condição de sociedade de crédito realiza a concessão de empréstimos pessoais com recursos próprios, sem a captação de valores no mercado financeiro, característica que a diferencia das demais sociedades de créditos.

5. Expõe que os tomadores de seus empréstimos (pessoas físicas) firmam contrato por meio do qual indicam uma conta mantida em alguma instituição financeira para o crédito do valor emprestado.
6. Observa que se o volume de crédito se enquadrar nos termos e limites fixados no art. 7º da IN RFB nº 1.571, de 2015, a instituição financeira depositária, na qual é mantida a conta do tomador do empréstimo, comunicará à Receita Federal do Brasil - RFB a referida operação de crédito, quando do envio de sua e-Financeira, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, IX da IN RFB nº 1.571, de 2015. Assim, caso a consulente esteja obrigada a informar os empréstimos pessoais concedidos na e-Financeira, poderá ocorrer o envio de informações em duplicidade à RFB e danos irreparáveis ao tomador do empréstimo.
7. Anota ainda que as “operações de empréstimos” não se enquadram nos tipos de contas e subcontas disponibilizados no layout da e-Financeira, o que também leva ao entendimento de que não estaria no rol de empresas obrigadas ao seu envio.
8. Entende que as razões expostas poderiam implicar na conclusão absoluta de que a empresa não deve entregar a e-Financeira, não fosse a previsão do § 1º do art. 4º da IN RFB 1.571, de 2015, que pode levar a interpretações divergentes.
9. Alega que o dispositivo, tal como redigido, não evidencia se a e-Financeira deve ser entregue pelo simples fato de se tratar a interessada de uma pessoa jurídica supervisionada pelo Bacen ou se a obrigatoriedade atinge somente as pessoas que, concomitantemente, exerçam as atividades elencadas nos incisos I e II.
10. Ao final, formula os seguintes questionamentos:
- 10.1. O § 1º do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, deve ser interpretado de forma isolada, obrigando “todas” as empresas supervisionadas pelo Banco Central à entrega da e-Financeira?
- 10.2. O § 1º do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, deve ser interpretado de maneira combinada com os incisos I e II do mesmo artigo?
- 10.3. Somente as empresas que exerçam as atividades previstas nos incisos I e II do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, “quando” supervisionadas pelo Bacen, devem entregar a e-Financeira?
- 10.4. Está obrigada a entregar a e-Financeira?
- 10.5. Havendo obrigatoriedade de entrega da e-Financeira, quais as contas e subcontas em que se enquadram as operações de empréstimo pessoal?
- 10.6. Caso esteja obrigada ao envio da e-Financeira, a informação do valor creditado na conta da pessoa física tomadora do empréstimo não gerará duplicidade com a informação enviada pela instituição financeira detentora da conta, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 4º da IN RFB 1.571, de 2015?

Fundamentos

Da Qualificação como Sujeito Passivo da e-Financeira

11. O art. 4º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, elenca as pessoas jurídicas que estão obrigadas a apresentar a e-Financeira, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

12. Isoladamente, este dispositivo pode levar ao entendimento de que todas as pessoas jurídicas nele mencionadas estariam obrigadas a entregar a e-Financeira pelo só fato de ostentarem a qualidade de entidade que comercializa planos de benefícios de previdência complementar; institui e administra fundos de aposentadoria programada individual; capta, intermedeia ou aplica recursos financeiros próprios ou de terceiros; ou estrutura e comercializa planos de seguro de pessoas.

13. No entanto, a própria IN RFB nº 1.571, de 2015, traz outros critérios que devem ser considerados para determinar quais pessoas jurídicas se qualificam como sujeito passivo da novel obrigação acessória. Segundo o art. 4º, §1º e §3º:

Art. 4º. (...)

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

(...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

II - a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

III – o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto:

a) fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

IV – o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio para as operações de que tratam os incisos VIII a X do caput do art. 5º;

VII – as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;

VIII – a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que tratam os incisos XI e XII do caput do art. 5º; e

IX – a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 5º.

14. A interpretação sistemática dos dispositivos citados revela que não basta às pessoas jurídicas exercer alguma das atividades listadas nos incisos I e II do art. 4º para estarem obrigadas à entrega da e-Financeira. É pressuposto para o reconhecimento da qualidade de sujeito passivo que elas também cumpram o disposto nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo.

15. Em outras palavras, qualificam-se como sujeito passivo as pessoas jurídicas que, concomitantemente:

a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º;

b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e

c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º.

Aplicação ao caso concreto

16. A Interessada, sociedade de crédito, financiamento e investimento supervisionada pelo Bacen, afirma que realiza eminentemente a concessão de empréstimos a pessoas físicas. Porém, diferentemente de outras entidades do mesmo ramo, não capta recursos junto a terceiros e atua somente com recursos próprios. Neste cenário, cumpre parte dos requisitos para se qualificar como declarante da e-Financeira, quais sejam: tem como atividade principal a aplicação de recursos próprios (art. 4º, I, c) e está sob supervisão do Banco Central (art. 4º, §1).

17. No entanto, a Consulente não alcança os critérios para atribuição da responsabilidade discriminados na norma. Desta maneira, em que pese cumprir os requisitos do art. 4º, I, c, e §1º, a instituição não detém quaisquer das informações demandadas no art. 5º e, portanto, não está sujeita à apresentação da e-Financeira.

18. Entender de maneira diversa obrigaria o contribuinte a enviar declarações em branco por não deter as informações requeridas. Tal cenário seria prejudicial tanto à consulente quanto à Administração Tributária, que estariam diante de uma obrigação acessória inservível.

19. Ademais, a consulente declarou efetuar os empréstimos pessoais através de crédito em conta de titularidade dos beneficiários. Deste modo, os valores estarão sujeitos a informação na e-Financeira pela instituição mantenedora das contas de depósito sempre que alcancem os montantes especificados no art. 7º, cujo teor é o seguinte:

Art. 7º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos I, II e VIII a XI do caput do art. 5º, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoas físicas; e

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira.

§ 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e a todos os demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

§ 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação.

§ 4º Em relação às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverão ser informadas apenas aquelas cujos depósitos anuais sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conclusão

21. A qualidade de sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira reclama a presença cumulativa dos requisitos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, art. 4º, I e II, §1º e §3º e art. 5º. Portanto, a consultante não está obrigada a apresentá-la em relação às operações de empréstimo pessoal realizadas mediante depósito em conta de titularidade dos tomadores do crédito.

Encaminhe-se à Coordenadora da COTIR.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit